

A iniciativa do Governo esloveno constituiu uma resposta ao plano de acção tendo em vista melhorias a curto prazo em matéria de protecção dos animais durante o transporte de longa distância, apresentadas em Maio de 2000 pelo Membro da Comissão responsável pela Saúde e Defesa do Consumidor a todos os países candidatos.

O plano de acção tendo em vista melhorias a curto prazo em matéria de protecção dos animais durante o transporte de longa distância foi discutido a nível do GIAT (Gabinete de intercâmbio de informações em matéria de assistência técnica), numa reunião que congregou as Autoridades Veterinárias dos países candidatos, que decorreu em Lisboa, em Abril de 2000. Este plano prevê a aplicação a curto prazo dos requisitos chave da legislação comunitária em matéria de transporte de animais, nomeadamente de transporte de cavalos.

O acompanhamento rápido do plano de acção foi inicialmente anunciado pelas autoridades veterinárias da Eslovénia no seminário do GIAT sobre a protecção dos animais durante o transporte, que se realizou em Bratislava, em Setembro de 2000. O GIAT desenvolveu vários programas, nomeadamente no domínio da formação para sensibilizar o público em geral e os veterinários em particular nos países candidatos para as questões relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, incluindo o transporte dos animais. O GIAT constituiu igualmente um Grupo de Trabalho, composto por funcionários de todos os países candidatos, mandatado para prestar assistência no processo de adopção e aplicação das normas Comunitárias em matéria de protecção dos animais. A próxima reunião deste grupo de trabalho, prevista para Fevereiro de 2001, incidirá especificamente sobre a aplicação de normas relativas à protecção dos animais durante o transporte.

Além disso, a Comissão adoptou recentemente um relatório ⁽³⁾ sobre a experiência adquirida pelos Estados-membros desde a entrada em vigor da Directiva relativa à protecção dos animais durante o transporte. Este documento foi submetido ao Conselho e ao Parlamento. Na sequência das conclusões do relatório, a Comissão dará início ao processo de revisão da legislação vigente com vista a continuar a melhorar a situação.

(1) JO L 340 de 11.12.1991.

(2) JO L 148 de 30.6.1995.

(3) Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a experiência adquirida pelos Estados-membros desde a entrada em vigor da Directiva 95/29/CE do Conselho que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte, COM(2000) 809 final.

(2001/C 174 E/160)

PERGUNTA ESCRITA E-3817/00
apresentada por Jeffrey Titford (EDD) à Comissão

(7 de Dezembro de 2000)

Objecto: Transporte de animais vivos

Como estão a ser aplicadas as directivas relevantes relativas ao transporte de longa distância de animais vivos?

Quais são as medidas que estão a ser tomadas pela Comissão para resolver o elevado número de queixas que lhe têm sido apresentadas sobre a crueldade e o sofrimento envolvidos no transporte de animais vivos?

Que relatórios publicou a Comissão Europeia sobre este assunto desde 1 de Janeiro de 1995?

Resposta dada por David Byrne em nome da Comissão

(31 de Janeiro de 2001)

A Comissão remete o Sr. Deputado para a resposta escrita dada à pergunta E-3809/00 do Sr. MacCormick ⁽¹⁾.

Deve ser referido que a Comissão cumpriu a obrigação que lhe era imposta pelo artigo 13º, nº 3, da Directiva 95/29/CE do Conselho de 29 de Junho de 1995 que altera a directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte ⁽²⁾ e que prevê que a Comissão deverá apresentar um relatório sobre a experiência adquirida pelos Estados-membros desde a entrada em vigor da directiva.

Logo que o relatório tenha sido apresentado, será iniciado o processo de modificação da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, com as alterações que lhe foram introduzidas,⁽³⁾ relativa à protecção dos animais durante o transporte, na perspectiva, sobretudo, de uma melhoria do nível de aplicação da legislação comunitária neste domínio.

⁽¹⁾ Ver p. 150.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995.

⁽³⁾ JO L 340 de 11.12.1991.

(2001/C 174 E/161)

PERGUNTA ESCRITA E-3823/00
apresentada por Jens-Peter Bonde (EDD) à Comissão

(7 de Dezembro de 2000)

Objecto: A União Nórdica de Passaportes e o artigo 45º da Convenção de Schengen

Será a União Nórdica de Passaportes prejudicada pelo artigo 45º da Convenção de Schengen que impõe aos países signatários a obrigação de garantir que em todos os hotéis, parques de campismo, albergues e outros estabelecimentos de alojamento todos os hóspedes estrangeiros preenchem e assinem boletins de alojamento e apresentem um documento de identidade válido?

Por outras palavras, a Convenção de Schengen implica que, no futuro, os cidadãos dinamarqueses tenham de levar o passaporte, por exemplo, para a Suécia se aí quiserem pernoitar, modificando assim as condições previstas nas actuais disposições da União Nórdica de Passaportes?

Resposta dada por António Vitorino em nome da Comissão

(22 de Janeiro de 2001)

Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do Acordo celebrado entre o Conselho a Noruega e a Islândia, este acordo não afecta a cooperação no contexto da União Nórdica de Passaportes na medida em que tal cooperação não seja contrária nem prejudique este acordo.

O nº 1, alínea a), do artigo 45º da Convenção de Schengen prevê que «As partes contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir que o responsável por um estabelecimento de alojamento ou o seu encarregado velem por que os estrangeiros alojados, incluindo os nacionais das outras partes contratantes, bem como de outros Estados-membros das Comunidades Europeias (...) preencham e assinem pessoalmente os boletins de alojamento, e por que estes comprovem a sua identidade mediante a apresentação de um documento de identidade válido».

Este artigo foi integrado no âmbito da União Europeia enquanto parte das disposições em matéria de cooperação policial e judiciária (terceiro pilar da União), tendo o artigo 34º e nº 1 do artigo 30º do Tratado da União Europeia sido determinados como bases jurídicas (Decisão 1999/436/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen⁽¹⁾).

A disposição citada apenas prevê que a identidade das pessoas deverá ser confirmada mediante a apresentação de um documento de identidade válido. Não explica qual deverá ser esse documento de identidade. Em qualquer dos casos, não diz explicitamente que é necessário um bilhete de identidade ou um passaporte.

Tendo em conta que o artigo 13º do Acordo celebrado entre o Conselho a Noruega e a Islândia estabelece que a cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes não é afectada na medida em que tal cooperação não seja contrária nem prejudique o acordo, a expressão «documento de identidade válido» do artigo 45º pode, por conseguinte, ser interpretada no sentido de que os documentos até agora aceites pelos países nórdicos para comprovar a identidade de uma pessoa são suficientes para efeitos do artigo 45º da Convenção Schengen.

⁽¹⁾ JO L 176 de 10.7.1999.